REVISTA PALOTINA DE ESTUDOS JURÍDICOS E SOCIAIS
DIREITO FAPAS
V. 02 | N. 01 | 2016
ISSN 2446-6794

A PRESTAÇÃO DE CONTAS NA PERSPECTIVA DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR DOS FILHOS MENORES

Midiã Marques Figueredo*
Manuela Pereira Savio*

Resumo: O presente estudo tem por objetivo analisar o cabimento da ação de prestação de contas em ações de alimentos, isto é, averiguar se há possibilidade de o genitor que não possui a guarda do filho menor exigir a prestação de contas por parte de quem administra a verba alimentar. Embora a jurisprudência até então tenha sido contrária a este direito, busca-se uma reflexão acerca da importância dessa fiscalização, não para exclusão do dever de alimentar, mas como proteção do principal interesse da criança e do adolescente. A real finalidade de exigir a prestação de contas, nesse caso, é apurar se existe ou não a má gestão dos bens por parte de quem administra a pensão, pois se este valor não for devidamente usado poderá o incapaz sofrer prejuízos e ser privado de suas necessidades básicas.

Palavras-chave: Prestação de contas. Alimentos. Família.

ACCOUNTABILITY FROM THE PERSPECTIVE OF MAINTENANCE OBLIGATION OF CHILDREN

Abstract: This study aims to examine the appropriateness of the action of accountability in maintenance obligation, that is, determine whether there is a possibility of the parent who does not have custody of the child require accountability on the part of those who manage maintenance obligation. Although the case law so far has been opposition to this right, we seek to reflect on the importance of that review, not excluding the duty to feed, but as protection of the main interests of the child and adolescent. The real purpose of requiring accountability in this case is to determine whether there is mismanagement of the estate by who manages the board because if this value is not properly used can the powerless suffer losses and be deprived of their basic needs.

Keywords: Accountability. Maintenance obligation. Family.

* Bacharel em Direito pela Faculdade Palotina de Santa Maria - FAPAS. E-mail: midinha.marques@gmail.com
* Mestre em Direito pela PUCRS. Professora na Faculdade Palotina de Santa Maria - FAPAS e do Centro Universitário Franciscano - UNIFRA. Advogada. E-mail: manupsavio@yahoo.com.br

Considerações iniciais

A presente pesquisa tem como objetivo analisar as possibilidades de prestação de contas em pagamento de pensão alimentícia. Visa demonstrar que o exercício de tal direito se faz necessário, resultante do principal interesse da criança e do adolescente, não para a exclusão do dever de alimentar, mas sim para a fiscalização do valor aplicado, pois se este não for devidamente usado poderá o incapaz sofrer prejuízo e ser privado de suas necessidades básicas, tais como alimentação, educação e formação.

O dever de pagar alimentos suscita questões que há muito causam divergência no direito de família, como a prestação de contas a ser feita por aquele que na prática administra os valores recebidos como pensão. O instituto da prestação de contas, já utilizado nas hipóteses de curatela e inventário, foi previsto pelo texto da Lei 13.058/14 para os casos de pensão alimentícia. Por tal motivo questiona-se a possibilidade de prestação de contas por parte do genitor (a), quanto aos alimentos devidos aos filhos menores, tendo em vista a relevância da finalidade da obrigação alimentar.

1 Um estudo acerca dos aspectos contemporâneos da obrigação alimentar

Desde o início dos tempos, a figura da família era centralizada no pai/marido. Era ele quem detinha o poder familiar, sendo que os filhos e a esposa ocupavam um lugar de obediência.

O Código Civil Brasileiro de 1916 colocava o marido como único chefe da sociedade familiar e em seu texto, não permitia que filhos nascidos fora do casamento fossem reconhecidos pelos pais. Por esse motivo, esses filhos não podiam cobrar alimentos de seus pais biológicos. A sociedade em si era patriarcal e protegia um conceito de família clássico onde não deveria haver divórcio, nem relações paralelas e a mulher não tinha autonomia alguma e era criada apenas para obedecer a seu marido.

Com o passar do tempo e com a Constituição Federal Brasileira de 1988, todo esse conceito passou por uma enorme transformação. O art. 226 da CF/88 referiu-se a família como base da sociedade com especial proteção do Estado, transformando-se em um sujeito de direitos e obrigações. O Estado passou a ver a entidade familiar de maneira mais ampla e a filiação ganhou vínculos afetivos e biológicos, conforme os §§ 3º, 4º e 7º do referido artigo. Passou a desenvolver-se uma igualdade de direitos e deveres entre os integrantes da família,

ou seja, homens e mulheres passaram a ter os mesmos direitos e deveres diante da sociedade conjugal conforme dispõe o §5° do art. 226 CF/88.

O atual Código Civil passou a ver a obrigação alimentar como uma prioridade, um dever da família decorrente do parentesco. Diferentemente do antigo Código Civil que via a obrigação alimentar apenas como uma consequência do casamento, pois cabia ao marido sustentar e arcar com as despesas da família. Com a Lei 6.515/77, a Lei do Divórcio, hoje em dia revogada, passou a ser recíproca a obrigação alimentar entre marido e mulher. Todavia, apenas aquele que tivesse sido responsável pelo divórcio que deveria pagar alimentos ao cônjuge inocente, sendo que a pensão era fixada pelo juiz. O autor do pedido de alimentos para ganha-los devia provar ao juiz a culpa da outra parte, sua inocência e sua necessidade (VARJÃO, 1999, p.108-109).

Nesse contexto, dentre as modalidades de constituição de família, destacam-se os núcleos familiares fundados em uniões estáveis. A união estável passou a ser regulamentada com a Lei 8.971/94 (já revogada), que caracterizou alguns elementos dessa união, mas não a definiu. Exigia prazo de mais de cinco anos de duração da união, existência de prole, os companheiros deveriam ser solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos para caracterizar-se união estável. E a Lei 9.278/96 (lei revogada permanecendo somente o paragrafo único do art. 7º), em seu artigo 1º definia a união estável como uma convivência duradoura, pública e com o objetivo de constituir uma família e não estabelecia um prazo de cinco anos de convívio.

É importante salientar que os alimentos podem decorrer por força da lei como, por exemplo, pensão por morte e aposentadoria por invalidez, por vontade humana, serem instituídos em contrato gratuito ou oneroso e por testamento, ou ainda, por decisão judicial, fazendo parte os alimentos prestados a entes consanguíneos (VENOSA, 2010, p.360-361).

O presente estudo trata da obrigação alimentar devida entre entes consanguíneos, mais especificamente entre pais e filhos.

Talvez devido a todas essas mudanças com relação à família e seus membros passaram a ocorrer mais casos em que o filho menor é privado da convivência conjunta de seus pais, seja porque eles se separaram ou até mesmo porque eles nunca viveram na condição de marido ou mulher, o que consequentemente fez com que surgissem também mais casos de prestações alimentares.

Embora ocorra com mais frequência essa privação de convivência, independente de com quem permaneça a guarda da criança, a outra parte tem direito a participar da vida do filho e deve ajudar a tomar decisões, conviver, participar ativamente da criação e educação. O

detentor da guarda não fica encarregado somente da criação e educação, mas também, pela administração de seus bens, incluídos os alimentos prestados pela outra parte.

1.1 A influência do princípio da dignidade da pessoa humana e da solidariedade nos alimentos

O princípio da dignidade da pessoa humana se encontra descrito art. 1º, III da Constituição Federal 1988, como algo fundamental que deve ser buscado pelo Estado brasileiro, o qual delegou essa obrigação à família.

A dignidade é uma qualidade intrínseca da pessoa humana, é algo que não pode ser renunciado e não se pode retirar da pessoa; é elemento integrante do ser, algo que se reconhece, respeita e protege; existe em cada ser humano como algo que lhe é inerente, próprio de cada um. A definição de dignidade não é algo necessário, pois se trata de um valor próprio da natureza do ser humano (SARLET, 2005, p.116).

Silvio Rodrigues (2004, p. 373) é taxativo ao afirmar que o principal direito do ser humano é o de sobreviver e que é necessário que os indivíduos tenham meios materiais assim como abrigo, alimentos etc. Esses recursos são obtidos através do trabalho do indivíduo ou da renda de seus capitais. Mas se ocorrer deste indivíduo não ter condições de prover a sua sobrevivência, caberá a outros proverem os meios indispensáveis para manter-se.

Sendo a dignidade um princípio fundamental, não se pode admitir que qualquer indivíduo viva sem o mínimo possível de dignidade. E se este indivíduo não for capaz de prover seu sustendo caberá aos outros lhe proporcionarem uma vida digna. Daí a obrigação alimentar nessa relação.

Arnaldo Rizzardo também entende que, “o dever de prestar alimentos baseia-se na solidariedade humana e econômica que deve prevalecer entre os parentes e membros da família, havendo uma obrigação, um dever legal e moral de auxílio recíproco familiar” (RIZZARDO, 2009, p.731).

Além disso, expõe que as razões pelas quais os parentes são obrigados a dar assistência ao familiar se sobrepõem às justificativas morais ou sentimentais. Essa ânsia por ajudar, socorrer é própria da pessoa, faz parte da consciência humana, da nossa natureza, pois todo ser humano sente naturalmente essa necessidade de ajudar, proteger, amparar, da mesma maneira como procriar (RIZZARDO, 2009, p.731).

Portanto, o dever de prestar alimentos está diretamente interligado com o princípio da dignidade e o princípio da solidariedade. O primeiro, ao definir que ninguém deve viver sem

dignidade. Dessa maneira quando for necessário caberá ao parente mais próximo prestar alimentos ao mais necessitado. E o segundo, ao definir que os parentes são solidários entre si, ou seja, aquele que tem mais condições paga alimentos ao mais necessitado.

Maria Berenice Dias leciona que a obrigação de prestar alimentos decorre de uma assistência mútua que se originou da convivência do casal e, mesmo após haver o rompimento da união estável ou do casamento, essa assistência persiste e transforma-se em pensão alimentícia que pode ser usada por uma das partes, desde que essa não tenha condições de prover seu sustento e o outro tenha condições de fazê-lo (DIAS, 2010, p.506).

Eis, portanto, a solidariedade familiar garantindo a dignidade da pessoa.

1.2 Pressupostos, características e sujeitos da obrigação alimentar

O ordenamento jurídico, não traz um conceito explicitamente definido sobre a obrigação alimentar. Por esse motivo a doutrina se encarregou de defini-los.

SilvioVenosa apresenta o conceito de alimentos:

> Assim, alimentos, na linguagem jurídica, possuem significado bem mais amplo do que o sentido comum, compreendendo, além da alimentação, também o que for necessário para moradia, vestuário, assistência médica e instrução. Os alimentos assim traduzem-se em prestações periódicas fornecidas a alguém para suprir essas necessidades e assegurar sua subsistência (VENOSA, 2007, p.356).

A maioria dos doutrinadores defende que a obrigação alimentar vai além da alimentação; é um campo muito mais amplo que apenas proporcionar o alimento, abrange também, tudo aquilo que é necessário para a moradia, saúde, educação, vestuário, etc.

Alimentos, no direito, significa fornecer um valor periódico a uma pessoa para que esta possa suprir suas necessidades da vida. A palavra alimentos significa o necessário para o sustento. Aqui, trata-se não só do sustento, como também do vestuário, habitação, assistência médica em caso de doença, enfim, de todo o necessário para atender às necessidades da vida; e, em se tratando de criança, abrange o que for preciso para a sua instrução (RODRIGUES, 2004, p. 374).

Assim como também menciona Carlos Roberto Gonçalvez ao expressar que:

> O vocábulo “alimentos” tem, todavia, conotação muito mais ampla do que na linguagem comum, não se limitando ao necessário para o sustento de uma pessoa. Nele se compreende não só a obrigação de prestá-los, como também o conteúdo da obrigação a ser prestada. A aludida expressão tem, no campo do direito, uma acepção técnica de larga abrangência, compreendendo não só o indispensável ao

> sustento, como também o necessário a manutenção da condição social e moral do alimentando (GONÇALVEZ, 2008, p. 449).

O Código Civil em seu art. 1.695 refere-se a esta obrigação da seguinte maneira: "São devidos alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria mantença, e aquele, de quem reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento".

Ao se analisar o que foi exposto, entende-se que a obrigação alimentar deve levar em conta as necessidades da pessoa que precisa de auxílio, bem como as possibilidades de quem vai prestar essa assistência.

Também é possível analisar que a obrigação alimentar tem origem na solidariedade familiar, pelo qual estão os parentes obrigados a prestarem uma assistência recíproca, de modo que aquele que não tem condições de manter uma condição de vida digna receba o necessário para viver, sem que prejudique aquele que está a fornecer este sustento.

Reza o Código Civil:

> Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. § 1° Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada. § 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.

Assim, a obrigação alimentar não trata somente do alimento em si, daquilo que a pessoa come ou bebe. Esta obrigação é bem mais ampla do que normalmente se entende, pois se trata principalmente de dar uma vida digna a uma pessoa, neste caso, ao filho. Propiciar uma vida digna, com o suficiente para as necessidades básicas e o mínimo de conforto possível. Nesse sentido Rizzardo defende que: “por esta obrigação, coloca-se a pessoa no dever de prestar à outra o necessário para a sua manutenção e, em certos casos, para a criação, educação, saúde e recreação; em suma para atender às necessidades fundamentais do cônjuge ou do parente” (RIZZARDO, 2009, p.727).

Carlos Roberto Gonçalves (2008, p. 478) defende que “são pressupostos da obrigação alimentar: a) existência de um vínculo de parentesco; b) necessidade do reclamante; c) possibilidade da pessoa obrigada; d) proporcionalidade”.

A existência de vínculo de parentesco significa que é preciso que haja vínculo decorrente do poder familiar assim como o vínculo sanguíneo com parentes em linha reta ou ainda na colateral, desde que restrita ao segundo grau de parentesco.

O Código Civil Brasileiro em seu artigo 1.697, define quem irá ser chamado a cumprir a obrigação: "Na falta dos ascendentes cabe à obrigação aos descendentes, guardada à ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais", ou seja, o parente que estiver mais próximo da pessoa necessitada será chamado, e se este não tiver condições passa a obrigação ao seguinte com condições.

A necessidade do reclamante também compõe o rol de pressupostos, ou seja, só serão devidos alimentos se o alimentando não tiver condições de prover o seu sustento, não importando o motivo, pois este não pode ficar a mercê da própria sorte sem mínimas condições de uma vida digna (GONÇALVES, 2008, p. 478).

Aliás, o dever de prestar alimentos faz parte do dever de assistência que cabe aos pais. Eles têm poder e autoridade para criar e educar os filhos e cabe a eles também a administração dos bens dos filhos menores. Incumbe aos pais dar toda a assistência e amparo aos filhos, não limitando seu dever a prestar somente alimentos ou a sustentar os filhos. É necessário dar amparo, envolvendo a esfera material, corporal, espiritual, moral, afetiva e espiritual, ser presente em suas vidas, dar acompanhamento e orientação, auxiliando e encaminhando eles para que possam enfrentar a vida sozinhos. (RIZZARDO, 2009, p.769).

No que diz respeito à proporcionalidade e a possibilidade, o artigo 1.694, §1º do Código Civil fala que os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada, ou seja, o alimentante deve prestar alimentos dentro de seus limites. É possível observar que o art. 1.698 Código Civil se refere à pessoa que não tem condições de suprir as suas próprias necessidades; esta não pode ser obrigada a prover o sustento de outro indivíduo, ainda se a pessoa encarregada de prestar alimentos não tiver condições de arcar com essa obrigação na íntegra poderá ser auxiliado por outro parente que irá completar a prestação alimentícia.

Venosa (2010, p. 359) afirma que não se pode admitir que o fornecedor de alimentos fique entregue à necessidade, nem que o necessitado se satisfaça desnecessariamente as custas de outra pessoa. Cabe ao juiz equilibrar os dois valores, bem como a vida com dignidade não somente de quem recebe, mas também de quem os paga.

Então para que os alimentos sejam fixados, deve-se levar em conta que o objetivo da obrigação alimentar não é o enriquecimento do alimentando, mas sim suprir suas necessidades. Sendo assim, não há motivos para exigir alimentos além das necessidades do alimentando, por mais que o responsável pela verba alimentar possua um poder econômico elevado. Além disso, a verba alimentar não pode se tornar um sacrifício para o devedor, este tem que prestá-la sem prejuízo de seu próprio sustento, levando-se em conta as condições

econômicas do alimentante e as necessidades do alimentando. Quanto maiores às necessidades do alimentado, mais elevado será o valor dos alimentos, quanto menores as condições do alimentante, mais reduzido será esse valor (COELHO, 2010, p. 212).

O Código Civil Brasileiro de 2002 nos artigos 1.696 até 1.698 deixa claro ao tratar da reciprocidade da verba alimentar, que também é um pressuposto da obrigação. Desta forma, se por acaso o devedor de alimentos vier a precisar, poderá requerer a verba inclusive daquele que antes era seu credor.

Assim, realmente quem está obrigado a prestar alimentos ao parente ou cônjuge necessitado tem igual direito de exigi-los, junto à mesma pessoa, em caso de necessidade, isso claro, se o atual favorecido com a pensão paga vier a conseguir condições econômicas de suportar a obrigação (RIZZARDO, 2009, p.741).

Os alimentos possuem características próprias que os distinguem das outras dívidas, a saber:

O direito alimentar trata-se de um direito personalíssimo, pois a titularidade desse dever é pessoal e próprio, ou seja, não se pode transferir para outro e deve atender exclusivamente às necessidades da pessoa que buscou essa prestação por não ter condições de manter-se, sua titularidade não passa a outro, seja por negócio jurídico, seja por fato jurídico (CAHALI, 2002, p. 55).

Gomes (2000, p. 431) entende que se trata de um direito pessoal, pois a sua titularidade não pode ser passada à outra pessoa, independente do negócio ou do fato jurídico. Consideram-no direito personalíssimo, como uma das manifestações do direito à vida, vale dizer, um direito que tem como objetivo proteger a própria integridade física do indivíduo.

Os alimentos são imprescritíveis, pois o alimentando poderá precisar dessa verba em qualquer momento de sua vida, mas uma vez que o alimentante é acionado judicialmente e essa verba é fixada, inicia-se um prazo prescricional descrito no Código Civil de 2002, em seu art. 206, §2º, que afirma que "vence em dois anos a pretensão para haver prestações alimentares, a partir da date que se venceram". Entende-se que não há prescrição quanto ao tempo em que se pode pleitear a obrigação alimentar, mas o que prescreve em dois anos são as prestações vencidas dessa verba.

Conforme entendimento dos doutrinadores, os alimentos são irrestituíveis, não podem ser devolvidos.

> Os alimentos uma vez pagos, são irrestituíveis, sejam provisórios, definitivos ou ad litem. E a obrigação de prestá-los constitui matéria de ordem pública, e só nos casos legais pode ser afastada, devendo substituir até decisão final em contrário. Mesmo que a ação venha a ser julgada improcedente, não cabe a restituição dos alimentos provisórios ou provisionais. Quem pagou os alimentos, pagou uma dívida, não se tratando de simples antecipação ou de empréstimo (GONÇALVES, 2008, p.471).

Porém, alguns doutrinadores defendem que existe exceção nesta regra de irrestituição, como pode se observar nas palavras de Venosa (2010, p.366), nos casos em que os pagamentos foram feitos com evidente erro à pessoa, o *solvens* terá direito a restituição.

Com o mesmo pensamento, Cahalli (2002, p.126) sustenta que se o alimentando beneficia-se de maneira dolosa dos alimentos, como por exemplo, ocultando algum fato que mude sua situação financeira, não tendo mais necessidade de receber a prestação, as prestações recebidas a partir do novo fato deixam de ter caráter alimentar e, resultando de omissão dolosa, sujeitam-se à repetição.

O artigo 1.707 do CC/2002 declara que "Pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora". Por esse citado artigo pode-se dizer que os alimentos têm como características também a irrenunciabilidade, a penhora, e não é cedível. Então não há a possibilidade de renunciar o direito a alimentos. O que pode ocorrer é de não se pedir os alimentos, mas os credores poderão cobra-los em outro momento, se houver necessidades deles. "O direito pode deixar de ser exercido, mas não pode ser renunciado, mormente quanto aos alimentos derivados do parentesco" (VENOSA, 2010, p. 364).

Assim como também não pode haver a penhora dessa verba, pois ela é responsável pela manutenção das necessidades do alimentando, para sua sobrevivência e não pode responder por suas dívidas. "Destinados a sobrevivência os créditos de alimentos não podem ser penhorados. Essa impenhorabilidade, no entanto, não atinge os frutos" (VENOSA, 2010, p. 366).

Os alimentos são sempre atuais e futuros, ou seja, não há como pedir alimento referente há um tempo passado, porque de alguma forma o alimentando teve condições de prover sua sobrevivência até então, mas é possível pedir os débitos em atraso, pois essa é uma característica do direito a alimentos e não da obrigação alimentar.

Com relação aos sujeitos da obrigação alimentar, estão obrigados pela lei a prestar alimentos os parentes, em linha reta em qualquer grau, ou em linha colateral até o segundo grau, por exemplo, pais e filhos e na falta os ascendentes mais próximos, os descendentes na ordem sucessória, os irmãos, conforme descreve o artigo 1.697 do Código Civil Brasileiro de

2002. Essa ordem pode ser utilizada quando for necessária e pode-se também pensar em uma coparticipação, especialmente quando o pai, por exemplo, não tem condições de suprir as necessidades do filho na sua totalidade. Então poderá ser auxiliado no restante pelo parente, neste caso o avô. (FACHIN, 2003, p. 288).

> A obrigação é divisível, podendo cada um concorrer, na medida de suas possibilidades, com parte do valor devido e adequado ao alimentando. Na falta de ascendentes, caberá a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão, e faltando estes, aos irmãos, assim germanos, como unilaterais. A falta de parente alimentante deve ser entendida não somente como inexistência, mas também ausência de capacidade econômica dele para alimentar (VENOSA, 2010, p. 369).

Sendo assim, a pessoa que necessita de auxílio alimentar deverá requerer esse direito judicialmente primeiramente aos pais e, na impossibilidade deste, aos avôs e avós maternos ou paternos, em seguida aos bisavôs e assim por diante seguindo a ordem, assim refere-se Venosa (2010, p. 368), "o direito à prestação é recíproco entre pais e filhos, extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros".

2 Prestação de contas e administração da verba alimentar: possibilidades e limites

A ação de prestação de contas encontra-se especificada nos artigos 550 a 553 do CPC/15. Trata-se de uma ação de procedimento especial que tem por objetivo expor de forma detalhada créditos e débitos que se originam de uma relação jurídica. Esta ação pode ser ajuizada por aqueles que têm o direito de exigir contas de alguém, como também por aqueles que administram bens de terceiros e tem a obrigação de prestá-las, conforme preceitua Misael Montenegro Filho:

> Podemos verificar que no campo da legitimidade a ação pode ser proposta pela pessoa que se encontra obrigada a prestar as contas, com o intuito de que sejam referendadas, liberando o autor de qualquer obrigação residual, ou pela pessoa que tem o direito de exigir a prestação, neste caso pondo o administrador da coisa alheia ou comum no polo passivo da relação processual (2015, p. 228).

Nesse mesmo sentido, Humberto Theodoro Júnior (2014, p.83) também conceitua a prestação de contas como sendo uma relação de documentos comprobatórios de todas as despesas referentes a uma administração de bens, valores ou interesses de um terceiro, que pode ser realizada por força jurídica ou de um contrato.

A ação de prestação de contas busca obrigar aquele que administra o patrimônio alheio a comprovar em juízo, e na forma de documentos, a destinação de bens e direitos alheios.

Sobretudo pretende verificar saldos em favor de uma das partes ou mesmo ausência de crédito ou débito entre as partes**.**

Marinoni, Arenhart e Mitidiero salientam que "as contas a serem prestadas devem ser demonstradas e justificadas, exatamente para que se possa conferir a destinação dada ao patrimônio do administrado e a razoabilidade da atividade do administrador." (2015, p. 143).

Existem duas espécies de ação de prestação de contas: a ação de exigir contas e a de dar contas. A ação de exigir contas trata-se de um procedimento composto de duas fases sendo que a primeira busca apurar se existe ou não a obrigação de prestar contas, atribuída pelo autor ao réu; na segunda, havendo resposta positiva com relação a primeira, desenvolvem-se o exame das diversas parcelas das contas, com o objetivo de alcançar o saldo final do relacionamento econômico discutido entre as partes. Esse é o entendimento de Humberto Theodoro Júnior:

> Não há duas prestações jurisdicionais distintas, ou seja, uma de acertame das parcelas que compõe o acerto de contas entre os litigantes, e outra para condenar o devedor ao pagamento do saldo apurado. A demanda é única. Toda a atividade jurisdicional é, a um só tempo, voltado para a definição das contas com o propósito de tornar o seu resultado apto a desaguar nas vias operacionais da execução forçada (2014, p. 85).

Neste mesmo entendimento, Marcus Vinicius Rios Gonçalves (2009, p.256), explica que esta ação é ajuizada por aqueles que têm seus bens administrados por alguém e deseja que essa pessoa preste as contas de sua administração. E este procedimento é dividido em duas fases: na primeira fase, se discute se o réu tem ou não obrigação de prestar contas. Se for decidido que o réu tem sim essa obrigação passar-se-á à segunda fase, onde o réu então prestará contas e o juiz as examinará para ver se há ou não saldo em favor do autor ou do réu. Caso na primeira fase o juiz decida que o réu não tem obrigação de prestar contas ao autor, o processo se encerrará.

Marinoni também afirma que:

> A ação de prestação de contas desenvolve-se em duas fases distintas. Na primeira será discutida a existência ou não do direito de exigir as contas, enquanto na segunda fase avalia-se a adequação ou não das contas prestadas, impondo-se a condenação do administrador a restituir eventual saldo credor. Portanto, há duas sentenças distintas "[...] uma primeira que impõe ao réu a prestação de contas; e outra que analisará se as contas prestadas estão corretas ou não, e, consequentemente, poderá impor ao administrador o ressarcimento de possíveis prejuízos por ele ocasionados" (MARINONI, 2009, p. 82).

A outra espécie de prestação de contas que existe é a ação de dar conta. Trata-se da hipótese de aquele que deve contas querer prestá-las, mas a parte contrária não as aceitar. Da mesma forma que se reconhece ao devedor o direito de pagar, para exonerar-se da obrigação, reconhece-se àquele que deve contas o direito de prestá-las (GONÇALVES, 2009, p.261-262).

Na ação de dar contas há somente uma fase processual, fase esta que seria a segunda fase da ação de exigir contas, momento onde o autor expõe as contas de maneira mercantil, especificando as despesas em petição inicial. Cabe ao réu quando for citado, permanecer inerte, aceitar as contas prestadas ou contestar (GAIO JUNIOR, 2008, p. 333).

É importante lembrar que tanto a ação de exigir como a de dar contas, ambas são de natureza dúplice, ou seja, na contestação feita pelo réu, este faz a sua defesa e já faz seus pedidos não sendo necessária a reconvenção.

Portanto, na ação de prestação de contas, o juiz poderá deferir uma sentença em favor do autor ou do réu, mesmo que este nada tenha requerido, devido à natureza dúplice da ação.

2.1 Hipóteses legais de Prestação de contas

O Código Civil Brasileiro de 2002 em seus dispositivos cita as diversas situações em que há dever de prestar contas, como é o caso do síndico de um condomínio, o tutor, o curador, o administrador de empresas. Mas pretende-se tratar do que diz respeito aos incapazes, como é o caso do art. 1.755 do Código Civil, que aborda o dever de prestar contas por parte dos tutores e do art. 1.781 do Código Civil, que refere que o mesmo dever dos tutores estende-se aos curadores.

Antes de falar sobre a prestação de contas dos tutores e curadores, primeiramente cabem algumas observações a respeito de tais institutos.

Sílvio de Salvo Venosa (2006, p.446) diz que a tutela, assim como a curatela, é um instituto que objetiva suprir incapacidades de fato e de direito de pessoas que não têm e que necessitam de proteção.

A tutela tem fundamento legal no artigo 1.728 do Código Civil Brasileiro de 2002 e nas palavras de Sílvio Rodrigues (2004, p. 398), a tutela é como “um instituto de nítido caráter assistencial e que visa substituir o poder familiar em face das pessoas cujos pais faleceram ou foram julgados ausentes, ou ainda quando foram suspensos ou destituídos daquele poder”. Trata-se de um instituto do direito de família que tem por objetivo transferir o poder familiar para um tutor, pois os pais estão impedidos de exercê-lo. O tutor deve ser

uma pessoa idônea, para assumir todos os direitos do tutelado, podendo ser algum parente ou outra pessoa próxima do menor incapaz.

A tutela é um cargo irrenunciável, somente poderão escusar-se dele as mulheres casadas, as pessoas maiores de sessenta anos, quem for responsável por mais de três filhos, os que moram longe do local onde a tutela terá que ser exercida, aqueles que já exercerem a tutela ou curatela e militares em serviço, conforme especificado no art. 1.736 do Código Civil. A tutela possui função temporária; o tutor está obrigado a servir apenas pelo prazo de dois anos, como reza o art. 1.765 do Código Civil, mas se desejar e o juiz julgar conveniente poderá o tutor permanecer no encargo por mais tempo.

A curatela, por sua vez, é um encargo atribuído por um juiz a um maior capaz que seja capaz de cuidar, proteger, orientar que se responsabilize e administre os bens de um maior incapacitado de reger os atos da vida civil, seja por motivo de doença mental, intelectual, dependência química e outras que tornam este indivíduo incapaz de responder por si próprio.

A interdição do curatelado deverá ser promovida pelos pais ou tutores, cônjuge ou qualquer parente ou pelo Ministério Público, como dispõe o art. 1.768 do Código Civil.

Quanto à prestação de contas, trata-se de uma fiscalização por parte do Ministério Público e do Poder Judiciário. Conforme os artigos 1.756 e 1.757 c/c 1.774 do Código Civil há dois tipos de prestação de contas a que estão obrigados o tutor ou curador.

O art. 1.756 do Código Civil declara que o tutor ou curador devem, ao final de cada ano de administração, declarar balanço das atividades, com o resumo das despesas de forma contábil e, depois de aprovado este relatório será anexado ao processo. Além do balanço anual é dever do tutor e do curador a apresentação da prestação de contas a cada dois anos, ou quando o administrador deixar o encargo ou a qualquer momento, se assim requerer o juízo (art. 1.757 do Código Civil).

A prestação de contas deve ser apresentada na forma mercantil, contendo comprovantes de gastos e notas fiscais, cupons fiscais, recibos de pagamento de salários, recibos de pagamento a autônomos, faturas de cartão de crédito, extratos bancários, etc. (DA SILVA, 2000, p.192). A prestação de contas deve ser apresentada em autos apartados.

O inventariante também tem a obrigação de prestar contas do inventário, assim como qualquer outro administrador de bens alheios. A prestação de contas deverá ser feita ao deixar a função e sempre que o juiz determinar.

Assim, cabíveis a prestação de contas nos casos aqui exemplificados de tutela, curatela e inventário, o que certamente será seguido para a fiscalização da verba alimentar dos filhos menores.

2.2 A possibilidade da ação de prestação de contas nas verbas alimentares dos filhos menores de idade

Segundo Yussef Said Cahali (2007, p. 398), na supervisão da guarda, criação, sustento e educação do menor atribuída ao outro cônjuge, ou a terceiro, está ínsita a faculdade de reclamar em juízo a prestação de contas daquele que exerce a guarda dos filhos, relativamente ao numerário fornecido pelo genitor alimentante.

Automaticamente os tribunais vêm decidindo pela impossibilidade jurídica do pedido com relação a exigir prestação de contas em alimentos, pois o alimentante não tem relação jurídica com o guardião do alimentado e os valores pagos são para o menor e não para quem detém a sua guarda e este não pode responder por crédito que não lhe pertence, ocorrendo então à ilegitimidade passiva do acionado. Argumenta-se também a falta de interesse processual ao autor, pois os valores pagos a título de alimentos são irrepetíveis, configurando assim a carência da ação. A justiça alega também que o fato de o guardião vir a juízo periodicamente prestar contas de forma contábil, foge à sensatez, uma vez que o guardião é responsável por desempenhar funções que não são só suas. (DIAS, 2010, p. 587).

Entretanto, com o advento da Lei 13.058 de dezembro de 2014, que alterou o Código Civil, regulamentando a guarda compartilhada, restou tipificada a possibilidade de requerer a prestação de contas, como consta no art. 1.583, § 5º, que dispõe:

> Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada. [...]
> § 5º A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos, e, para possibilitar tal supervisão, qualquer dos genitores sempre será parte legítima para solicitar informações e/ou prestação de contas, objetivas ou subjetivas, em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos.

A partir desta inovação legislativa, aquele que não detém a guarda do filho fica obrigado a supervisionar os interesses deste, originando-se aí a possibilidade de se requerer a prestação de contas, seja de forma objetiva ou subjetiva.

No que se refere ao procedimento, isto é, como a prestação de contas referente à obrigação alimentar irá ocorrer, o Código de Processo Civil/2015 em seu art. 553 dispõe: "As contas do inventariante, do tutor, do curador, do depositário e de qualquer outro administrador serão prestadas em apenso aos autos do processo em que tiver sido nomeado."

Entretanto, não há qualquer regulamentação quanto ao procedimento da prestação de contas na obrigação alimentar, mas é inegável que é plenamente admissível, permitindo que

aquele que não está com a guarda possa ter conhecimento das situações que envolvem o filho e de onde estão sendo empregados os valores que são alcançados ao seu guardião.

De qualquer forma, não há como negar a dificuldade de manter devidamente contabilizadas as despesas destinadas ao alimentado. Entretanto, tais dificuldades ocorrem em outros institutos como, por exemplo, no regime de bens da participação final nos aquestos. Este regime encontra-se regulamentado no artigo 1.672 até 1.686 do CC/2002 e trata-se de um regime onde o patrimônio particular é preservado como tal, durante o casamento. Na dissolução da sociedade conjugal, comunicam-se tão somente os bens adquiridos pelo casal na constância da relação (RODRIGUES, 2004, p.195).

Silvio Rodrigues (2004, p. 196), explica que na teoria a proposta é boa, pois preserva a independência patrimonial de cada um. Mas, na prática a apuração contábil proposta é muito complexa e torna-se difícil saber exatamente quais são os aquestos e a respectiva valoração.

Analisando a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, observa-se que antes do advento da lei que instituiu a prestação de contas tal pleito era negado fundado na falta de interesse de agir. A ação de "prestação de contas" não é cabível contra o representante legal do alimentado, que administra os alimentos do menor, pois eventual saldo a ser apurado não poderá ser cobrado pelo autor, em decorrência da "irrepetibilidade dos alimentos"[1]. Também observa-se que os tribunais entendem não se tratar de prestação de contas, pois falta o interesse de agir, mas se entender que o guardião não está desenvolvendo o seu papel de maneira eficaz, não atendendo as necessidades do filho menor, deverá então requerer em juízo a alteração da guarda ou uma ação revisional de alimentos.

Contudo, mesmo após a entrada em vigor da Lei 13.058/14, manifestou-se o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, não conhecendo do pedido de prestação de contas por entender que a genitora é a responsável pela administração da verba alimentar do filho. Ademais, fundamentou o referido tribunal que se tratava de Agravo de Instrumento e que o tema não integrava a decisão agravada.[2]

---

[1] APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR INOMINADA. FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO DOS ALIMENTOS CONTRA A REPRESENTANTE LEGAL DO ALIMENTADO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. A ação de "prestação de contas" não é cabível contra o representante legal do alimentado, que administra os alimentos do menor, pois eventual saldo a ser apurado não poderá ser cobrado pelo autor, em decorrência da "irrepetibilidade dos alimentos". Precedentes jurisprudências. Logo, ainda que se afaste a carência de ação por falta de "interesse processual", na adequação da ação denominada "cautelar inominada", permaneceria a carência de ação em razão da falta de interesse de agir na pretensão condenatória de prestação de contas pela ré. Caso em se mantém a sentença de extinção do processo por carência de ação. NEGARAM PROVIMENTO. (Apelação Cível Nº 70060877156, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 30/10/2014).

[2] AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNIÃO ESTÁVEL. ALIMENTOS A MULHER E AO FILHO MENOR. INDISPONIBILIDADE DE BENS. AJG. JULGAMENTO CONJUNTO. CONHECIMENTO EM PARTE. 1.

A partir de tal julgado, quer se acreditar que como a lei que instituiu a possibilidade de prestação de contas dos alimentos é de dezembro de 2014, ainda não chegaram demandas com tais pedidos no Tribunal, uma vez que depende da tramitação do processo em primeiro grau. Outra não pode ser a justificativa, nem mesmo a de falta de interesse, pois com dispositivo autorizador expresso não há como negar o pleito.

De qualquer sorte, observou-se que a prestação de contas nada mais é que uma fiscalização da verba alimentar, para que o menor não corra o risco de ser privado de seus direitos e necessidades pela má administração dos alimentos. Se o devedor tem a obrigação de prover o sustento de seu filho incapaz, ele também tem o direito de saber como está sendo destinada esta verba paga por ele. Não se pode permitir que um pai ou uma mãe que não detenha a guarda de seu filho fique privado de zelar por ele apenas porque o seu direito de fiscalizar não se encaixa em nenhum tipo de ação.

A propósito, o alimentante não quer receber valores de volta, nem tão pouco modificar os valores pagos; o que ele deseja é somente verificar se as quantias alcançadas por ele estão sendo empregadas de maneira correta e assim atendendo seu objetivo principal que são as necessidades básicas e o bem-estar do menor.

CONHECIMENTO EM PARTE. Não se conhece do pedido do varão para que a genitora preste contas, sendo ela a responsável pela verba alimentar do filho. A atuação deste Órgão Colegiado, em sede de agravo de instrumento, é de natureza revisional, na perspectiva modificativa do que já foi decidido pelo juízo de origem - e, no caso, este tema não integra a decisão agravada. 2. ALIMENTOS À MULHER. No período de convivência a autora foi dependente do varão, sendo a pensão alimentícia obrigação que se justifica pelo dever legal de sustento e assistência entre cônjuges e companheiros e se destina a promover a manutenção e sustento pessoal. Não pode significar fonte de renda ou incentivo ao ócio. Logo, não há falar, no caso, em alimentos para compensar a mudança de padrão de vida após a ruptura. A autora é jovem, saudável e com plenas condições de se voltar à capacitação pessoal e inserção em alguma atividade que lhe produza renda, de modo que, sendo evidentes as possibilidades do demandado, com renda mensal de, no mínimo, cerca de 126.000 EUROS mensais, por ora devem ser fixados a ela alimentos provisórios na quantia correspondente a 20 salários mínimos. 3. ALIMENTOS AO FILHO. O menino de dois anos de idade e teve deferida pensão alimentícia de R$ 30.000,00 - quantia que supera em muito as necessidades de uma criança, por mais que sejam super estimados os custos de manutenção. Assim, deve ser acolhida a proposição do genitor para fixar os alimentos ao filho em 15 salários mínimos mensais mais a prestação de alimentos in natura pelo pagamento das despesas de IPTU, condomínio, água e luz do apartamento em que reside a criança e de plano de saúde para ele. 4. INDISPONIBILIDADE DE BENS. Os litigantes viveram em união estável, relacionamento por si informal, e, para afastar o risco de eventual transferência de patrimônio, que poderia ocorrer sem a necessidade de consentimento da mulher, resta confirmada a antecipação da tutela recursal para deferir a anotação de indisponibilidade no registro dos bens imóveis e dos veículos existentes em nome do demandado. 5. AJG. Este benefício deve ser tratado como exceção que é à obrigação da parte litigante arcar com os custos do processo judicial. Exceção esta que encontra amparo no deferimento da assistência judiciária gratuita para as pessoas efetivamente necessitadas, sem mínimas condições de arcar com ditos custos - sob pena de comprometer o sustento pessoal ou familiar. E este não é o caso dos autos, em especial no presente contexto em que a recorrente é contemplada com alimentos provisórios. DERAM PROVIMENTO EM PARTE AO AGRAVO DE INSTRUMENTO DA AUTORA (Nº 70063177950) E CONHECERAM EM PARTE DO RECURSO DO VARÃO (Nº 70063357685), DANDO-LHE PROVIMENTO TAMBÉM EM PARTE. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70063177950, O do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 02/07/2015).

Observa-se então que a melhor maneira de se averiguar a destinação da verba alimentar é através de uma prestação de contas adequada à ação de alimentos, somente assim o alimentante terá certeza de como está sendo destinado o valor pago.

Considerações finais

O estudo realizado teve como finalidade analisar se há ou não a possibilidade de prestação de contas em ações de alimentos por parte de quem paga a verba alimentar em face de quem administra.

A dúvida com relação ao cabimento da ação de prestação de contas em pensão alimentícia, para averiguar a respeito da utilização da pensão em prol do filho, é um tema que vem sendo discutido já há algum tempo na jurisprudência. A criação da lei 13.058/14 traz à tona esse assunto que é de extrema importância.

Já é de conhecimento de todos que de acordo com o artigo 1.589 do Código Civil, quem paga alimentos, quem não tem a guarda do filho menor ou do filho maior incapaz, tem o direito de realizar a fiscalização da guarda, tendo em vista que essa fiscalização envolve tudo o que diz respeito a guarda, inclusive a utilização dos recursos oriundos da pensão alimentícia em prol do filho incapaz. Essa é uma previsão expressa no Código Civil, é um direito do alimentante fiscalizar. Não bastasse isso, o mesmo diploma legal prevê no artigo 1.583, § 3°, o dever daquele que não detenha a guarda de supervisionar os interesses dos filhos. Portanto, não se trata apenas de um direito, mas sim, de um dever do alimentante fiscalizar a utilização dos recursos oriundos da pensão alimentícia paga.

A partir destes dispositivos, surge a dúvida a respeito do cabimento ou não da prestação de contas. Tipicamente, prestação de contas não caberia, porque esse procedimento levaria à possibilidade de repetição, isto é, poderia o alimentante, uma vez promovendo uma ação de prestação de contas, exigir a devolução dos valores que foram pagos e que não foram destinados ao filho incapaz, o que não é cabível. O principal motivo é exatamente esse, a irrepetibilidade dos alimentos, princípio básico e consagrado no direito brasileiro, quem paga a pensão não pode exigir a devolução dos valores pagos, ainda que pagos indevidamente, de modo que não tenham sido destinados ao filho incapaz e sim ao seu guardião ou sua guardiã que empregou mal a verba alimentar, ou empregou em benefício próprio e não em benefício do filho.

O que se tem certeza até agora é que deve haver sim uma ação para fiscalizar o destino dos alimentos. A dúvida é quanto ao procedimento, se será uma prestação de contas, na qual a

citação já determina a prestação e aí surge o problema da irrepetibilidade. Ou, se vai ser possível fazer o pedido da prestação na própria ação de alimentos. O que se encontra em alguns acórdãos é que a ação correta nesses casos seria a revisional de alimentos, mas, no entanto, não é esse o pedido do alimentante. O desejo dele não é rever nem modificar a pensão, ele quer saber como a pensão alimentícia está sendo aplicada ao filho, assim terá que o detentor da guarda apresentar as notas, recibos, comprovações referentes a esse uso. Existe o direito e o dever de fiscalizar; necessita-se de um procedimento para que o alimentante possa exercer esse direito.

Não importa o nome dado a ação, importa a causa de pedir e o seu pedido. A causa de pedir é a duvida existente na cabeça do alimentante sobre a destinação do valor pago, se efetivamente está sendo destinado ao filho incapaz. E o pedido é que se apresentem as contas de como essa pensão está sendo destinada, sem a possibilidade de repetição, sem que ocorra a devolução de valores pagos ao alimentante.

Assim, observou-se que a real finalidade de exigir a prestação de contas, nesses casos, é fazer com que seja apurado se existe ou não a má gestão dos bens por parte de quem administra a pensão. O alimentante deve ser considerado como um dos principais interessados nessa apuração, pois se trata do bem-estar e necessidades de sua prole. Se o administrador dos alimentos está agindo da melhor maneira possível com relação aos interesses do incapaz, não há problema algum em fornecer informações, ou seja, prestar contas do bem alheio que administra.

Nesse sentido, a fiscalização dos alimentos não é apenas um direito, mas também uma obrigação decorrente do poder familiar, uma vez que o devedor de alimentos não participa diretamente da administração e não sabe qual é o destino dado a verba alimentar. Logo, o alimentante tem o dever de garantir que os alimentos sejam empregados para melhor atender os interesses do alimentado.

Concluiu-se, portanto, que a prestação de contas em ações de alimentos faz-se necessária. Entretanto, o procedimento não está previsto em lei, mas há de seguir o disposto para as demais prestações.

Referências

BUENO, Cassio Scarpinella**. Curso sistematizado de direito processual civil.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

CAHALI, Yussef Said. **Dos Alimentos**. 4. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2002.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil, família; sucessões.** 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BRASIL. **Constituição da Republica Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 04 out. 2015.

_____. **Código Civil de 2002** (CC). Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 30 ago. 2015.

_____. **Lei nº 9.278 de 10 de Maio de 1996**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9278.htm>. Acesso em: 24 set. 2015.

_____. **Lei nº 8.971 de 29 de Dezembro de 1994.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8971.htm>. Acesso em: 24 set. 2015.

_____. **Lei nº 6.515 de 26 de Dezembro de 1977**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6515.htm>. Acesso em: 24 set. 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

FACHIN, Luiz Edson. **Direito de Família:** elementos críticos à luz do novo código civil brasileiro. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

FILHO, Misael Montenegro**. Curso de Direito Processual Civil.** 11. ed**.** São Paulo: Atlas, 2015.

GOMES, Orlando. **Direito de família**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro,** volume VI, Direito de Família. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Novo curso de direito processual civil**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

JÚNIOR, Antônio Pereira Gaio. **Direito processual civil.** Vol. II Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

JÚNIOR, Humberto Theodoro. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol. III, Procedimentos Especiais. 46. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Procedimentos Especiais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

_____; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil:** Tutela dos Direitos mediante procedimentos diferenciados. vol. 3. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

RODRIGUES, Silvio. **Direito de Família**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**.7.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

DA SILVA, Ovídio Baptista. **Comentários ao código de processo civil**. vol. 12, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

VARJÃO, Luiz Augusto Gomes. **União Estável – Requisitos e Efeitos**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito de Família**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

_____. **Direito civil: direito de família**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2006.